

Processo nº. : 10480.006489/93-59
Recurso nº. : 115.648
Matéria: : IRPJ - EX: DE 1991
Recorrente : OK IMÓVEIS LTDA.
Recorrida : DRJ EM RECIFE-PE
Sessão de : 14 DE ABRIL DE 1998
Acórdão nº. : 108-05.056

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO - É de decretar-se a nulidade da notificação de lançamento que não atende os requisitos do art. 5º, da Instrução Normativa SRF nº 54, de 13.06.97, que consigna o entendimento da administração tributária sobre a matéria.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OK IMÓVEIS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLARAR a nulidade do lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 MAI 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA, JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA e MARCIA MARIA LORIA MEIRA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 10480.006489/93-59
Acórdão nº : 108-05.056

Recurso nº : 115.648
Recorrente : OK IMÓVEIS LTDA.

R E L A T Ó R I O

OK IMÓVEIS LTDA., com sede na Av. Dantas Barreto nº 1.186, sala 2.000, na cidade de Recife, PE, inscrita no CGC sob nº 10814127/0001-06, inconformada com a decisão monocrática que indeferiu sua impugnação recorre a este Colegiado.

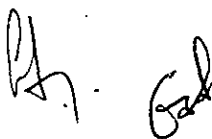
A teor do Demonstrativo de Lançamento Suplementar de fls. 16, a exigência corresponde a excesso de retiradas de administradores, com infração aos art. 236, c/c o art. 387, inciso I, do RIR/80, relativa ao exercício de 1991.

Ao impugnar o sujeito passivo alega que a diferença encontrada refere-se a distribuição de lucros e não de remuneração a dirigentes e que referida distribuição já foi tributada e recolhido o imposto correspondente.

A autoridade monocrática julgou procedente a ação fiscal.

No apelo são ratificadas as razões apresentadas na fase impugnatória.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10480.006489/93-59

Acórdão nº 108-05.056

V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator:

Recurso tempestivo, dele conhecido.

Considerando o que determina a Instrução Normativa SRF nº 54, de 13.06.97, que no seu art. 6º autoriza as Delegacias da Receita Federal de Julgamento - DRJ, declararem a nulidade do lançamento cuja notificação houver sido emitida em desacordo com o disposto no art. 5º, consignando o entendimento da administração tributária acerca da matéria e, tendo em vista, que a Notificação de Lançamento nestes autos não contém as informações necessárias constantes no mencionado art. 5º, deverá ser decretada a nulidade do lançamento em causa.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso, para declarar nulo o lançamento.

Sala das Sessões - DF, em 14 de abril de 1998.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

